



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 24 de março de 2015 - Edição nº 44

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 776 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 556 (novo)
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 09

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

[Aviso TJ-RJ nº 15/2015: Conflito de Competência - Eficácia Vinculante](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Equipamento de segurança impede entrada de munição no Fórum de Resende](#)

[EMERJ promove debate e lançamento de livro sobre a prevalência da verdade real no processo penal](#)

[Presidente do Nupemec participa de seminário sobre mediação empresarial](#)

[TRE-RJ tem novos presidente e vice-presidente](#)

[TJRJ: 'Justiça se mostra sensível à função social do Estado'](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Suspensa decisão do TCU que determinou corte de abono de permanência](#)

O ministro Marco Aurélio, deferiu liminar no Mandado de Segurança (MS) 33456, impetrado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), e suspendeu, para os associados da entidade, os efeitos de acórdão do Tribunal de Contas da União que determinou aos tribunais federais a observância do preenchimento do requisito de tempo mínimo de cinco anos no cargo para a concessão do chamado “abono de permanência”.

O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional 41/2003 e é pago ao servidor que, tendo preenchido as condições para se aposentar, voluntariamente decide permanecer em atividade. Por isso, o abono equivale ao valor da contribuição previdenciária descontado da remuneração do servidor público

efetivo, para compensar o não exercício do direito à aposentadoria.

Segundo o ministro Marco Aurélio, ao desconsiderar “o caráter uno e indivisível do Poder Judiciário Nacional”, o ato do TCU resultou em redução de subsídio em situações caracterizadas como ascensão na estrutura da Justiça. “Eventuais deslocamentos verificados não podem resultar em prejuízos para os beneficiados, valendo notar que o abono é um incentivo à permanência em atividade por aqueles que já hajam preenchido as condições para a aposentadoria”, afirmou o relator.

O ministro citou o caso do MS 33424, impetrado pela ministra Maria Helena Mallmann, do Tribunal Superior do Trabalho. Indicada para aquela corte, a magistrada, que já reunia as condições de se aposentar e recebia o abono de permanência em seu tribunal de origem (TRT da 4ª Região), teve o benefício cortado com base na determinação do TCU. Ao conceder liminar naquele MS, o ministro Marco Aurélio lembrou que a composição do TST alcança juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, e o deslocamento não pode implicar prejuízo.

Processo: MS 33456

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Quinta Turma nega habeas corpus a padrasto do menino Joaquim](#)

Por unanimidade, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou recurso em habeas corpus interposto pelo técnico em informática Guilherme Raymo Longo, acusado de matar o enteado Joaquim Ponte Marques, de três anos, em novembro de 2013.

O pedido de liminar para que sua prisão preventiva fosse revogada já havia sido negado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e depois pelo relator do recurso no STJ, ministro Gurgel de Faria. Com a decisão, o técnico continuará preso na Penitenciária de Tremembé (SP), onde se encontra desde 11 de novembro.

No recurso ao STJ, a defesa alegou excesso de prazo no encerramento da primeira fase de admissibilidade da acusação, ausência de fundamentação do decreto de prisão e violação do princípio do juiz natural, uma vez que a decisão que converteu a prisão temporária em preventiva foi proferida por juíza plantonista, e não pelo juiz do caso.

Súmula

Em seu voto, Gurgel de Faria rebateu os argumentos da defesa e reiterou que a jurisprudência consolidada não admite o uso de habeas corpus contra decisão que negou liminar, conforme a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal (STF), a não ser em hipóteses excepcionais, o que não foi verificado no caso em questão.

O menino Joaquim foi encontrado morto no rio Pardo, em Barretos (SP), no dia 10 de novembro de 2013, cinco dias depois de registrado seu desaparecimento em Ribeirão Preto, onde morava com a mãe e o padrasto.

A Justiça aceitou denúncia do Ministério Público contra os dois, que vão responder por homicídio triplamente qualificado. Natália Mingoni Ponte, mãe de Joaquim, foi colocada em liberdade por habeas corpus concedido em janeiro de 2014.

Processo : [RHC 53513](#)

[Leia mais...](#)

[Clube e federação terão de indenizar torcedor que caiu da rampa do Morumbi em 1993](#)

A Terceira Turma reconheceu a responsabilidade solidária do São Paulo Futebol Clube e da Federação Paulista de Futebol pelos danos que um torcedor sofreu ao cair de uma das rampas de acesso ao estádio do Morumbi, em maio de 1993, quando compareceu a uma partida entre São Paulo e Corinthians pelo Campeonato Paulista de Futebol.

O [Estatuto do Torcedor](#) ainda não estava em vigor quando o fato aconteceu, mas o relator do caso, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fundamentou seu entendimento no Código de Defesa do Consumidor (**CDC**). Em decisão unânime, a Turma manteve acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que condenou solidariamente as duas entidades a pagar pensão mensal vitalícia, restituição de despesas médico-hospitalares e indenização por danos morais no valor de 120 salários mínimos, tudo corrigido monetariamente.

Na queda, de cerca de quatro metros, o torcedor – que era pintor de paredes – sofreu fratura de clavícula e ficou com a capacidade de trabalho comprometida. Mais de 20 anos depois, o valor atualizado da condenação passa de R\$ 1 milhão, segundo advogados das partes demandadas.

De acordo com os autos, durante o procedimento de revista na entrada, centenas de corintianos irritados com a demora e a superlotação do local se envolveram em confronto com a Polícia Militar, que, na tentativa de contê-los, fechou o portão de acesso ao estádio e empurrou a multidão, provocando o rompimento da barra de ferro lateral da rampa e a queda de vários torcedores.

Em ação de indenização, o pintor alegou que a superlotação do evento e a falta de instalações adequadas deram causa ao acidente. O juízo de primeiro grau considerou o episódio uma fatalidade. Em apelação, o TJSP reformou a sentença e condenou solidariamente os demandados com base no CDC.

O clube e a federação recorreram ao STJ invocando a incidência da excludente de responsabilidade prevista no inciso II do parágrafo 3º do artigo 14 do CDC – fato exclusivo de terceiro. Sustentaram que a queda teria decorrido da soma de fatores externos à sua atividade e que a infraestrutura de proteção atendia às normas de segurança.

Para o ministro Sanseverino, a responsabilidade das entidades organizadoras, dos clubes e de seus dirigentes pelos danos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios, mesmo antes do Estatuto do Torcedor, é objetiva e solidária em face da incidência dos artigos 7º, parágrafo único, e 14, parágrafo 1º, do CDC.

Segundo o ministro, a responsabilização do fornecedor exige que os danos sofridos pelo consumidor tenham sido causados por uma prestação defeituosa do serviço, que não atenda à segurança legitimamente esperada (artigo 14, parágrafo 1º). No caso dos autos, ressaltou, o serviço não correspondeu à "segurança legitimamente esperada" pelo consumidor, pois foi prestado sem o zelo necessário.

“O serviço prestado pelos réus foi inequivocamente defeituoso, seja pela falta de infraestrutura para atendimento de um público de mais de cem mil pessoas, com rampas inadequadas a tal situação, seja pela superlotação, com a venda de ingressos em volume superior ao espaço reservado à torcida rival, submetendo a multidão de torcedores a uma situação de agressividade entre si e de confronto com a Polícia Militar”, afirmou em seu voto.

Sanseverino ressaltou que, diante da responsabilidade de ambos os réus na ocorrência do ato ilícito (superlotação e falta de conservação da estrutura do guarda-corpo), não pode ser reconhecido o fato de terceiro como causa exclusiva da produção do evento danoso.

O ministro destacou que, se ocorresse hoje, o caso teria fácil solução jurídica com base no artigo 19 do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/03), criado justamente para situações como essas.

O artigo dispõe que a entidade organizadora da competição, o detentor do mando de jogo e seus respectivos dirigentes respondem solidariamente, “independentemente da existência de culpa”, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança.

“Felizmente, na época do ocorrido, já vigia o Código de Defesa do Consumidor, assegurando proteção ao torcedor enquanto consumidor de serviços”, ressaltou o ministro.

Quanto ao valor da indenização, Sanseverino disse que não foi impugnado nos recursos, mas, mesmo que tivesse sido, sua revisão exigiria reexame das provas do processo, o que é impedido pela Súmula 7 do STJ. Leia o **voto** do relator.

Processo: REsp 1513245

[Leia mais...](#)

Comunicado

[Tribunal não terá expediente na Semana Santa](#)

O Superior Tribunal de Justiça não terá expediente nos dias 1º, 2 e 3 de abril (quarta, quinta e sexta-feira da Semana Santa).

O início e o término de prazos processuais que coincidam com esse período ficam automaticamente adiados para o dia útil seguinte, 6 de abril, segunda-feira.

A determinação consta da [Portaria 190](#), de 2 de março de 2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 3 de março.

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Banco de Ações Cíveis Públicas Atualização

O referido Banco de Dados especializado reúne acervo de petições iniciais, tutelas antecipadas, liminares, sentenças, acórdãos e o acompanhamento processual das ações cíveis públicas que têm por objeto o Direito do Consumidor. Em funcionamento desde 2008, o Banco foi homenageado pelo Prêmio Innovare de Melhores Práticas em 2009.

Comunicamos a disponibilização de mais uma Petição inicial de Ação Civil Coletiva no referido Banco, referente aos autos do processo nº 0072846-85-2015-8-19-0001, versando precipuamente sobre a falta de regularidade dos coletivos no horário da madrugada e que tramita no Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

Para conhecimento do resultado dessa e de outras ações coletivas, basta acessar o portal Institucional em Banco do Conhecimento / Ações Cíveis Públicas e realizar a busca por assunto ou pelo número do processo. Tal acesso pode ser obtido, também, através do ícone na página inicial do Banco do Conhecimento.



Para informações, sugestões e contato: dicac@tjrj.ius.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0018216-43.2011.8.19.0026](#) – Rel. [Des. Paulo Sérgio Prestes dos Santos](#) – j.11.03.2015, p. 13.03.2015

Apelação Cível. Direito à saúde. Transexual. Cirurgia de redesignação sexual. Disforia de gênero. “Processo Transexualizador” que integra o rol de procedimentos do Sistema Único de Saúde (SUS). Portarias nos 475/08 e 2.803/13 do Ministério da Saúde. Efetivação do direito constitucional à saúde (arts. 6º e 196 das CRFB), na esteira das Leis nos 8.080/90 e 8.142/90. Ao ente público é vedado se furta à concretização daquilo que espontaneamente deveria proporcionar, máxime quando se verifica o devido equilíbrio, razoabilidade e observância dos preceitos constitucionais no comando jurisdicional que exige do Poder Executivo a disponibilização ou a melhoria na qualidade dos serviços públicos que lhe cabe prestar. Município que agiu em descompasso com a legislação de regência, esvaziando por completo a política pública de promoção e efetivação do direito à saúde que se materializa no Processo Transexualizador. Jurisprudência do STF e do TJRJ. Provimento do recurso.

Fonte: eJuris

[00037403-44.2013.8.19.0001](#) – Rel. [Des. José Muiños Piñeiro Filho](#) j.10.03.2015, p. 16.03.2015

Penal. Processo Penal. Apelação. Violência doméstica. Crime de lesão corporal (artigo 129, §9º do código penal). Recurso Defensivo. Pretensão absolutória por insuficiência de prova. Ausência de dolo. Acidente provocado pela vítima durante discussão motivada por ciúmes. Ausência de materialidade. Pleito alternativo de desclassificação para a contravenção de vias de fato e redução da pena. Materialidade estampada no auto de exame de corpo de delito que descreve hematoma provocado por ação contundente. Rejeição da pretensão desclassificatória. Manutenção do juízo de reprovação. Prova oral firme e segura acerca da dinâmica dos fatos. Tese de autodefesa isolada do contexto probatório. Dosimetria da pena que não

merece reparo. Pleito de redução inconsistente e desprovido de fundamentação jurídica. Pena já fixada no mínimo legal, com regime prisional mais brando e com concessão de sursis. Desprovido do recurso defensivo.

1. Da análise do arcabouço probatório, verifica-se que não se questiona a materialidade do delito, diante do teor do AECD acostado aos autos. Com efeito, o documento menciona a existência de hematoma em dorso de mão direita, provocada por ação contundente, lesão apta a caracterizar a materialidade do crime de lesões corporais.

2. Por esta razão, refuta-se, desde logo, a tese defensiva que pretende a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 21 do DL 3688/41, que é subsidiária ao delito de lesões corporais, diante da evidente ofensa à integridade física da vítima.

3. A tese defensiva acerca da insuficiência de provas, alegando que a discussão se originou por ciúmes da vítima em razão de uma ligação telefônica realizada pelo apelante, que ela supôs ser para uma mulher, redundando num acidente, não se sustenta.

4. A vítima, em suas declarações prestadas em sede policial e em juízo foi clara e firme em narrar que o apelante a agrediu, empurrando uma mesa de cabeceira contra sua mão.

5. No mesmo sentido está o depoimento da filha do casal, a informante Úrsula, que narrou a dinâmica dos fatos de forma detalhada. Disse que sua mãe acordou seu pai para conversar sobre uma conta de telefone, sendo certo que ele se recusou a conversar. Diante da divergência, a vítima acendia e o apelante apagava a luz por diversas vezes até que em dado momento, quando a vítima ainda estava com a mão sobre o interruptor, propositalmente o apelante empurrou, com o pé, a mesa de cabeceira sobre a mão da vítima.

6. A prova colhida sob o crivo do contraditório, portanto, revela-se suficiente para sustentar o decreto condenatório, estando a tese defensiva dissociada do conjunto probatório carreado aos autos, pois evidente do dolo de lesionar que deflui da própria conduta do apelante ao empurrar com o pé a mesa de cabeceira contra a mão da vítima. De rigor, pois, manter-se o juízo de reprovação.

7. No que tange à dosimetria da pena, nenhum reparo merece, uma vez que a pena foi fixada no mínimo legal, sendo descabido o pleito defensivo, formulado ao final das razões recursais e desprovido de qualquer fundamentação jurídica, de redução da pena.

8. Correto o regime aberto fixado para o início do cumprimento da pena, assim como a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante da ausência de requisito para sua concessão, pois o crime foi cometido com violência contra a pessoa. Por isso, também, irretocável a concessão da suspensão condicional da pena, na forma do artigo 77 do Código Penal.

Desprovido do recurso defensivo.

Fonte: eJuris

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

[0414626-34.2012.8.19.0001](#) – Rel: [Des\(a\). Marcia Cunha Silva Araujo de Carvalho](#) j.19.03.2015, p. 23.03.2015

Embargos infringentes. Direito do consumidor. Capemisa. Plano de pensão e pecúlio. Pretensão manutenção do valor da mensalidade compatível com o valor do prêmio c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Mudança de plano de pecúlio. Reajuste de mensalidade do plano de previdência privada e seguro de vida com manutenção do valor do prêmio. Sentença de improcedência reformada, por maioria, em sede de agravo interno. Voto vencedor que manteve a decisão monocrática de provimento do recurso de apelação do autor para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos do autor compelindo a ré a manter o valor da mensalidade em R\$ 300,58 com o conseqüente prêmio de R\$ 39.707,02, a devolver, em dobro, os valores pagos a maior desde março de 2012 e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Voto vencido que dava provimento ao agravo interno da ré para reformar a decisão monocrática e negar provimento ao recurso de apelação do autor mantendo-se a sentença de improcedência, tal como lançada. Com razão o embargante. Prevalência do voto vencido. Autor-embargado que aderiu ao plano de pecúlio 1 que está estruturado com os valores de pecúlio considerando a faixa etária para fins de contribuição. Aumento previsto no regulamento ao qual aderiu. Ausência de abusividade. Dado provimento ao recurso para restabelecer a sentença de improcedência dos pedidos, com a conseqüente condenação do autor no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

[0057180-54.2009.8.19.0001](#) - Rel: [Des. Jose Roberto Portugal Compasso](#) j.17.03.2015, p. 19.03.2015

Embargos infringentes. Ação monitória. Cessão de créditos consubstanciados em duplicatas mercantis. O cessionário do crédito tem direito de exigir o cumprimento da obrigação, mesmo que não haja a prova formal da notificação prevista no art. 290, do Código Civil, se o devedor não comprovar que tenha realizado o pagamento diretamente ao cedente, antes da citação, ou de qualquer outro meio eficaz para demonstrar que tomou ciência da cessão. Embargante que, simplesmente, não trouxe os documentos necessários e suficientes para comprovar o alegado pagamento. Recurso a que se nega provimento.

[0002026-51.2012.8.19.0064](#) – Rel: [Des. Mario Guimaraes Neto](#) j.17.03.2015, p. 20.03.2015

Embargos Infringentes – Mandado de Segurança – Concurso público para o cargo de conselheiro tutelar - Reprovação dos impetrantes na fase de exame psicológico – Ausência, no edital, de critérios definidos e objetivos para a avaliação do perfil psicológico compatível com o desempenho do cargo - Impetrado que não comprova ter assegurado aos impetrantes o conhecimento das razões pelas quais foram considerados inaptos - Violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa, e dos princípios da legalidade e da impessoalidade - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que se limitou a informar que os candidatos não possuíam as características e o perfil necessário ao cargo pretendido, naquele momento – Possibilidade de o Judiciário declarar a nulidade de ato se constatada a sua ilegalidade ou inconstitucionalidade - Subjetividade do exame psicológico que permite entender-se pela ilegalidade do ato que excluiu os impetrantes com base em tal avaliação - Embargos Infringentes conhecidos e desprovidos.

[0114581-40.2011.8.19.0001](#) – Rel: [Des. Monica de Faria Sardas](#) j.17.03.2015, p. 20.03.2015

Embargos infringentes. Apelação. Condomínio. Alteração da fachada. Instalação de cortina de vidro na varanda. Desobediência à convenção e à deliberação assemblear. Artigos 1.333 e 1.336 do código civil. Desfazimento da obra que se impõe.

1. Cinge-se a divergência quanto à possibilidade de instalação de cortina de vidro retrátil e de retratação do compromisso de desfazimento da obra prestado pelos condôminos em assembleia.

2. Vedação expressa na Convenção do Condomínio de alteração da fachada com fechamento das varandas, havendo consenso em AGE quanto à permanência desta vedação e comprometimento de desfazimento da obra.

3. Se os condôminos, sejam por quais razões fáticas, pretenderem alterar as partes externas do edifício, deverão anteriormente promover a reforma da convenção do condomínio, posto que ela representa a vontade instituidora da maioria, cuja vontade deve prevalecer, tendo em vista que se trata de condomínio edilício.

4. Voto vencido que deve prevalecer.
Provimento do recurso.

[0040636-82.2012.8.19.0066](#) – Rel: [Des. Conceição A. Mousnier](#) j.11.03.2015, p. 20.03.2015

Embargos Infringentes. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenizatória. Alegação de que o Réu efetua cobrança de tarifa intitulada “esgoto”, porém o serviço de tratamento de esgoto não é prestado. Pleito para declaração da ilegalidade da cobrança de valores a título de esgoto, restituição em dobro do valor pago indevidamente, bem como indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Acórdão da 13ª Câmara Cível, não unânime, dando provimento ao recurso de apelação. Embargos Infringentes opostos pelo Réu/Apelado pugnando pela preponderância do voto vencido que desproveu o recurso de apelação. Entendimento desta Relatora quanto à prevalência do voto vencido e da r. sentença. Cinge-se a controvérsia trazida ao deslinde sobre a possibilidade ou não de cobrança de tarifa de esgoto quando o serviço é prestado de forma parcial. Da leitura da sentença se verifica o relevo dado pelo Juiz *a quo* de que é devido a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário, mesmo quando prestado de forma incompleta, e que tal deficiência não justifica a recusa de pagamento pelo serviço prestado. Alegações firmadas pela própria Autora na exordial atestando a existência de coleta pela rede pública municipal, que embora parcial ou precária, realiza captação do esgoto sanitário de sua residência. Firmou-se também que o esgoto captado não recebe nenhum tratamento, encontrando-se no estado *in natura*, desde o lançamento junto à unidade residencial da Autora, sendo direcionado a uma rede mista de esgoto e águas pluviais, até a destinação final. Registre-se que a tarifa cobrada pelos serviços relativos a esgoto sanitário pressupõe a sua efetiva prestação, que na hipótese dos autos, como mencionado, ocorre de forma parcial, e que há legislação específica regulando a matéria. Com efeito, estando incontroverso que o Réu presta os serviços de coleta e condução dos efluentes é legítima a cobrança da tarifa questionada na presente ação, por restar caracterizada a prestação de serviço remunerado, mesmo que parcial. Assim sendo, em virtude do cancelamento da Súmula n.º 255 do TJRJ e da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve ser mantida a sentença vergastada. Aliás, é justamente nesse sentido que aponta a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça. Por fim, importante consignar a atribuição do Ministério Público, como extraordinário legitimado, representar toda a sociedade na preservação do meio ambiente (artigo 225 da CRFB/88) propondo ação civil pública contra o ente federativo nas diversas esferas executivas. Ademais, compete ao cidadão levar ao conhecimento do *Parquet* o descumprimento por parte do ente federativo – União, Estados e Municípios – a

ausência de prestação de serviço sanitário em todas as suas fases. Provimento dos Embargos Infringentes, para que prevaleça o entendimento contido

Voto Vencido de fls. 90/104, restabelecendo a r. sentença a quo em todos os seus termos, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

[0111687-09.2002.8.19.0001](#) – Rel. [Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa](#) j.10.03.2015, p. 24.03.2015

Embargos infringentes. Direito constitucional. Direito administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Artigo 37, §6º, da Constituição do Brasil. Ação indenizatória. Prejuízos ocasionados por inundação de rio. Ocorrência de força maior. Excludente de responsabilidade. Nexo causal não comprovado. Ausência do dever de reparar.

Cuida-se de ação indenizatória na qual pretende o autor o ressarcimento pelos danos materiais e morais causados em sua moradia advindos de fatos que imputa ser de responsabilidade da ré, por ocasião de enchente em área adjacente ao Rio Faria-Timbó. Alega o autor, ora embargante, que as obras de canalização do rio provocaram represamento de enorme volume de água em decorrência de forte chuva na região, que culminou no transbordamento e conseqüente invasão de sua residência e deterioração dos pertences.

O tema em tela está ligado à responsabilidade civil do Estado por omissão e o dever de indenizar da ré depende da prova do nexo causal entre a eventual omissão e o episódio danoso e da ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

Não há que se falar em responsabilidade por omissão genérica do Estado quando sequer o nexos de causalidade entre o fato administrativo e o dano está comprovado e quando os prejuízos são provenientes de fenômenos naturais, no caso, das chuvas.

O voto vencedor apresenta-se correto ao concluir pela improcedência da pretensão reparatória autoral. Embargos infringentes conhecidos e desprovidos.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

[0033643-56.2014.8.19.0000](#) – Rel. [Des\(a\). Suely Lopes Magalhaes](#), j.18.03.2015, p. 20.03.2015

Embargos infringentes e de nulidade. Execução penal. Mutirão carcerário. Decisão do juízo de execução penal que, sem manifestação do 'parquet' – devidamente cientificado, ausentando-se, todavia – deferiu progressão de regi-me à apenado pelo cumprimento do requisito de ordem objetiva. Recurso ministerial pretendendo a nulidade da decisão por ausência de sua manifestação prévia. Acórdão que ao apreciar o feito, não aferindo a presença de FTD, anulou a decisão combatida. Embargos interpostos com vistas à prevalência do voto vencido, que denegava a ordem, além de apontar julgamento 'extra petita' do colegiado. A matéria foi exaustivamente tratada por este corpo julgador, a ponto de restar decidida por decisão monocrática. Com efeito, a peça recursal é silente no que pertine a existência ou não da FTD, pretendendo a nulidade do feito apenas por ausência da prévia oitiva do 'parquet'. Cumpre destacar, que o efeito devolutivo recursal, mormente quando se trata de recurso de cunho meramente administrativo/processual, há de ser interpretado, no processo penal sempre de modo restritivo, mormente quando manejado por quem tem o dever de atentar a norma. Neste cotejo, o cerne recursal, ainda que se trate de apenado que responde por delito hediondo, não faz qualquer menção à justificativa empregada pelo voto majoritário, com vistas a anulação do feito. Assinala-se ainda, que na sede ex-cepcional do mutirão carcerário, o equívoco apontado há de ser tido como nulidade relativa, e não absoluta, não podendo em qualquer grau de jurisdição a questão ser apreciada sem prévia manifestação da parte interessada. Decotado o ponto que ensejou a anulação, persiste o paradigma deste colegiado, harmônico ao entendimento exarado no voto vencido, que há de prevalecer. Recurso provido.

[0005465-96.2012.8.19.0023](#) – Rel. [Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto](#) j.17.03.2015, p. 20.03.2015

Embargos infringentes. Tráfico de drogas. Diligência realizada por inúmeros policiais que sequer são arrolados na denúncia. Ônus probatório da acusação.

Muito embora não se deva negar utilidade à Súmula nº 70, deste Tribunal, no sentido de que "o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação", certo é que se a acusação, podendo realizar prova robusta, se queda inerte, não pode se socorrer da Súmula para ver prosperar a denúncia. É uma questão de ônus probatório, de regra basilar do processo. Prevalência do voto vencido absolutório. Embargos providos.

Embargos Infringentes e de Nulidade visando à prevalência do voto vencido proferido no julgamento da apelação nº 0047793-59.2013.8.19.0038, que mantinha a absolvição sumária pelo crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

O voto vencido assim fundamentou a divergência:

“Consta dos autos que Policiais Militares realizavam a operação ‘Lei Seca’, quando pararam o veículo conduzido pelo acusado, tendo-lhe solicitado que se submetesse ao teste do etilômetro, ao que este não se opôs”.

Com a realização do referido teste, ficou constatado que o denunciado estava com concentração de álcool de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões acima do permitido por lei, nos termos do disposto no artigo 306, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.503/97, regulamentado pelo artigo 20, inciso II, do Decreto nº 6.488/08.

No entanto não se declarou que o acusado estava com a sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, não tendo em registro sinais a descrever quaisquer comportamentos que demonstrassem esta assertiva.

Na hipótese, verifica-se da leitura da peça exordial que em momento algum o ‘Parquet’ descreveu algum comportamento efetivo do recorrido que importasse na produção de um risco não permitido, não narrando assim qualquer violação à segurança viária.

É de curial conhecimento que o Código de Trânsito optou por transformar a contravenção da condução de veículo automotor sem habilitação, em crime. Em contrapartida, passou a exigir que tal conduta produzisse perigo.

Desse modo, no que concerne à condução de veículo com concentração de álcool superior ao limite mínimo permitido, não se pode dar tratamento diverso, consagrando-se a punição, mesmo nos casos em que o condutor esteja agindo de modo normal, sem produzir quaisquer riscos à segurança viária. Isto acabaria por ferir o princípio da lesividade, sendo criada uma infração penal onde não se atingiria em tese, o bem jurídico tutelado pela norma penal.

Ressalto que a nova redação do artigo 306, introduzida pela Lei 12.760/2012, consta a necessidade de comprovação da capacidade psicomotora alterada para que o delito se configure e se o bem jurídico protegido pela norma penal é a segurança viária, exige-se a demonstração inequívoca da alteração da capacidade psicomotora, o que realmente pode comprometer a segurança e vulnerar o bem penalmente tutelado”.

O artigo 306 Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) tipifica a seguinte conduta: “Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência”.

Diante de referido texto, verifica-se que é imprescindível estar sob a influência de álcool para caracterizar o crime, pois, caso contrário, a infração administrativa prevista no artigo 165 do mesmo estatuto legal (“Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”) seria mais grave do que a infração penal.

Conforme destacou o Des. Gilmar Augusto Teixeira, no voto proferido no habeas corpus nº 2009.059.08115, “Constitui um absurdo considerar que a infração administrativa, que é menos, faz tal exigência, enquanto no delito, que é o mais, bastaria o simples perigo abstrato”.

Força chamar a atenção para a segunda parte do próprio artigo 306, que reza que constitui crime conduzir veículo “em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência”.

Em conclusão, faz-se necessária a descrição na denúncia de que o agente estava conduzindo o veículo automotor sob influência de álcool, indicando o fato exterior, ou seja, a conduta anormal, a qual já é suficiente para expor a risco a segurança viária, e não apenas afirmar que foi ultrapassado o limite legal de concentração de álcool no sangue, que constitui tão somente infração administrativa.

A Norma Penal não se resume à interpretação literal ou gramatical do dispositivo legal, sem a mínima preocupação e cuidado com a mens legis, devendo ser priorizada uma interpretação teleológica e sistemática, sob pena de se engessar o bom senso do julgador e perpetuar injustiças.

Assim, a concentração de álcool pouco acima da quantidade máxima prevista em lei por litro de ar expelido dos pulmões não significa que o motorista esteja com sua capacidade psicomotora alterada. Embargos Infringentes e de Nulidade acolhidos para manter a absolvição sumária.

(*) OS links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br